

20/08/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 688.009 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **MARIA LUIZA PEREIRA CACHOLA**
ADV.(A/S) : **ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 20 de agosto de 2013

Ministra Cármen Lúcia - Relatora

20/08/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 688.009 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **MARIA LUIZA PEREIRA CACHOLA**
ADV.(A/S) : **ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 28 de agosto de 2013, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Maria Luiza Pereira Cachola contra julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgara improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da ora Embargante.

A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

“5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois é constitucional a matéria objeto do recurso extraordinário.

Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

7. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.111, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal assim se manifestou sobre a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário:

(...)

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto

ARE 688009 ED / RS

às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.

2. Publicada essa decisão no DJe de 4.9.2012, opõe Maria Luiza Pereira Cachola, em 6.9.2012, tempestivamente, embargos de declaração.

3. Afirma a Embargante que *“a aplicação desse fator [previdenciário] constitucional mesmo não deve ocorrer em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no art. 9º da EC 20/98”*.

Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

20/08/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 688.009 RIO GRANDE DO SUL

VO T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

3. Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve a seguinte sentença, sob seus próprios fundamentos:

“No presente caso, a parte autora insurge-se diretamente contra a aplicação do fator previdenciário, nos termos da nova redação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º da Lei nº 9.876/99, na elaboração do cálculo de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Alega que dito fator ‘não incide no cálculo dos valores das aposentadorias proporcionais concedidas com base no art. 9º, par. 1º, da EC nº 20/98’, pois a Lei nº 9.876/99 não veiculou determinação nesse sentido. Sustenta, ainda, que o inciso II do § 1º do art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a aplicação do coeficiente de cálculo na concessão dos proventos proporcionais, o que corresponde a um critério de incidência de restrição atuarial, tal como o fator previdenciário, sendo, portanto, ‘inviável a aplicação conjunta dos sistemas exteriorizados pelo coeficiente de cálculo (velho modelo) e pelo Fator Previdenciário (o novo modelo)’.

Primeiramente, conquanto seja correto dizer que o constituinte derivado teria um critério a ser observado em relação à incidência de restrições atuariais, qual seja, o coeficiente de

ARE 688009 ED / RS

cálculo, deve-se também mencionar que fez referência expressa à necessidade de que, no cálculo da renda mensal do benefício proporcional, incidissem as mesmas regras do benefício integral (art. 9º, par. 1º, II, da EC nº 20/98). E não teria porque fazê-lo diversamente, pois se trata do mesmo benefício, além do que o § 1º do art. 201 da Carta Constitucional veda a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social. Nesse particular, uma vez trazida a baila a questão da isonomia, constata-se que o raciocínio do postulante poderia conduzir à verificação de situações inaceitáveis em que a aposentadoria integral ostentasse renda inferior à proporcional, bastando que do cálculo do fator derivasse coeficiente inferior àquele aplicável a esse último benefício. Em segundo lugar, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF/88) pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial, impedindo alterações supervenientes nas normas vigentes em 16/12/1998. Em terceiro lugar, e para rematar, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF) que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, §§ 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998”.

4. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, Relator o Ministro Sydney Sanches.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o cálculo do benefício passou a ser disciplinado pelo legislador ordinário.

Ao interpretar o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, a Turma recursal de

ARE 688009 ED / RS

origem determinou fosse considerado o fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário. Assim, eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC” (ARE 664.340-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 20.3.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

ARE 688009 ED / RS

AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido” (ARE 702.764-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Aposentadoria proporcional. Forma de cálculo. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 relativamente à parte em que se deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, após as alterações introduzidas na Constituição pela EC nº 20/98, a forma de calcular a aposentadoria proporcional passou à disciplina do legislador ordinário. 3. Para aferir se o agravante preencheu ou não os requisitos legais para a percepção do benefício, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido” (ARE 680.018-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.10.2012).

ARE 688009 ED / RS

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 688.009

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : MARIA LUIZA PEREIRA CACHOLA

ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 20.08.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta